



Número: 0600201-42.2024.6.06.0028

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE**
Última distribuição : **17/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FÉ, UNIÃO E TRABALHO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / MDB / PRD / PRTB / PSB / PSD / AVANTE / AGIR / MOBILIZA / SOLIDARIEDADE] - JUAZEIRO DO NORTE - CE (AUTOR)	
	LUCIANO ALVES DANIEL (ADVOGADO)
JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (REU)	
	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO) LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) VITOR SILVESTRE GRANJA (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO)
GLEDSO LIMA BEZERRA (REU)	
	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO) LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) VITOR SILVESTRE GRANJA (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125046467	31/07/2025 15:54	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600201-42.2024.6.06.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE
AUTOR: FÉ, UNIÃO E TRABALHO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / MDB / PRD / PRTB / PSB / PSD / AVANTE / AGIR / MOBILIZA / SOLIDARIEDADE] - JUAZEIRO DO NORTE - CE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES DANIEL - CE14941
REU: GLEDSON LIMA BEZERRA, JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES - CE49575, LUANNA PEREIRA DE FREITAS - CE44124, ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059, VITOR SILVESTRE GRANJA - CE47345, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398, ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400
Advogados do(a) REU: DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES - CE49575, LUANNA PEREIRA DE FREITAS - CE44124, ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059, VITOR SILVESTRE GRANJA - CE47345, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398, ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400

SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente (ID. 125009468)** opostos por **GLEDSON LIMA BEZERRA e JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA** em face da **Sentença (ID. 124960683)**.

Aduzem os embargantes que a sentença incorreu em nulidade, omissões e contradição, a seguir elencadas:

a) Nulidade da sentença por violação ao art. 10 do CPC, aplicável ao contencioso eleitoral, em face de decisão surpresa quanto a inversão do ônus de provar o alegado abuso e a finalidade eleitoral do alegado incremento de programas sociais.



b) Omissão sobre a análise da recorrência das flutuações como demonstração da ausência de liame eleitoral.

c) Omissão completa de fundamentação quanto ao critério qualitativo e quantitativo na condenação.

d) Contradição no tratamento de justificativas para diferentes programas sociais.

Ao final, requerem: seja reconhecida, preliminarmente, a nulidade da sentença, por configurar decisão surpresa, ao inverter o ônus da prova sem prévia intimação da parte para manifestação e, caso não se acolha a nulidade, sejam providos os embargos para sanar as omissões e contradições da sentença, conferindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a ausência de abuso de poder com finalidade eleitoral, diante da inexistência de provas robustas e da ausência de gravidade qualitativa e quantitativa das condutas; reforma da sentença, para afastar a condenação imposta aos Embargantes, preservando-se a legitimidade do voto popular, em homenagem aos princípios da primazia do voto, do *in dubio pro suffragio* e da segurança jurídica.

Contrarrazões (ID. 125038178).

Eis o que importava relatar. Decido.

Em síntese, de início observo não restar configurada qualquer nulidade, omissão ou contradição a ser sanada na sentença ID. 124960683. Em verdade, o intuito do embargante consiste em rediscutir a distribuição do ônus probatório e o mérito da decisão embargada. Vejamos:

Sobre a alegação constante no item “a”, não há se falar inversão do ônus da prova ocorrida em sede de sentença. Isso porque o Código de Processo Civil (art. 373), ao tratar da distribuição do ônus da prova, menciona que, como regra, deve o autor provar o fato constitutivo de seu direito, incumbindo ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Somado a tal fato, o regramento eleitoral preconiza que havendo indícios suficientes da prática do ilícito eleitoral, cabe ao réu afastar a



irregularidade dos atos impugnados, rechaçando a presunção de ilicitude em face da prova acostada pelo autor.

Nessa seara, compulsando os autos verifica-se a decisão de saneamento e organização do processo sob o ID. 125038178, fixando os pontos controvertidos da lide: “**a**) não prestação de contas relativamente ao uso de aeronave, com fins eleitorais, pelo primeiro investigado, durante a campanha eleitoral e **b**) aumento irregular nos programas sociais que indica (ps. 37/44), durante o período de vedação legal”.

Uma vez saneado o feito e delimitados os pontos controvertidos da demanda, estava aberta a oportunidade processual para as partes apresentarem ou requererem a documentação que oferecesse suporte às suas respectivas alegações, sob pena de preclusão. Assim, mostra-se equivocado o ajuizamento de embargos com vistas a sanar a omissão *da parte* em comprovar o que entende por direito por meio de documentos, pretendendo reabrir a instrução de ação julgada no mérito.

Por sua vez, o disposto no artigo 370 do CPC, *caput*, não deve ser entendido como direito da parte a uma decisão de saneamento pretensamente pedagógica, na qual o Poder Judiciário se substituiria aos atores processuais e, dentro de um contexto de veementes obviedades, discriminaria quais documentos se prestam a provar os fatos e direitos alegados.

Exemplifico: em uma hipotética ação de indenização por danos materiais, relativa à acidente automobilístico, o autor deverá comprovar, no mínimo, a propriedade do veículo abalroado e os próprios danos sofridos pelo automóvel, além do nexo causal atribuído à conduta do réu. É óbvio e é desnecessário que o Poder Judiciário o diga à parte. O réu, por sua vez demonstrará que não foi o causador da colisão. Ambos, para tanto, deverão acostar aos autos documentos, imagens digitais, provas periciais, requerer a oitiva de testemunhas ou de servidores do município que refiram as péssimas condições da via, etc. Ora, é despiciendo dizer que também o juiz não deverá substituir-se ao litigante e escolher, para ele, quais os melhores meios de prova para tão simples questão.

Ademais, em sede de Audiência de Instrução (ID. 125854041), os embargantes promoveram



requerimentos adicionais de juntada de prova documental, deferidos por este juízo: "Requerimentos realizados durante a audiência: 1. Os advogados do réu requereram que o cartório eleitoral officie o Município de Juazeiro do Norte para apresentar relatórios de entregas de cestas básicas emitidos pela Secretaria de Assistência Social dos anos de 2021 a 2024, com a identificação das pessoas beneficiadas, e a indicação dos servidores responsáveis pela emissão e a natureza do vínculo desses servidores com o Município, no prazo 5 dias. Decisão: Requerimento deferido com a observação de que o documento será classificado com “segredo de justiça” para proteção dos dados pessoais das pessoas beneficiadas. 2. Os advogados do réu requereram a juntada de cópia do TAC referenciado pela testemunha Yago Matheus Nunes Araújo no prazo de 5 dias. Decisão: Requerimento deferido". Assim, não há como dizer que foi negada a produção de prova aos embargantes, que naquele mesmo momento processual poderiam e deveriam ter feito os requerimentos adicionais que reputassem devidos.

A determinação pelo juiz da produção de provas necessárias ao julgamento refere-se a elementos probatórios específicos - não patentes, não manifestamente imprescindíveis -, assim percebidos pelo condutor do feito como essenciais ao exame do mérito. E é da própria natureza da AIJE que o promovido comprove a idoneidade das ações administrativas apontadas com a nódoa da dissimulação de fins eleitoreiros. A sentença de mérito tão somente exemplificou uma série de meios probatórios que poderiam ter sido apresentados pelos acionados para o suporte das planilhas dos autos. Poderiam porque é óbvia a necessidade de sua apresentação. Não houve exigência da produção de provas específicas, além daquelas intrinsecamente relacionadas aos fatos e o direito em debate.

No tocante à alegação constante no item "b", os próprios embargantes, em suas manifestações últimas, esclareceram aquilo que afirmam “omisso” ou “contraditório”: a sentença vergastada ressalta a ruptura agressiva nas *aglutinações, solicitações e pagamentos* havidos em 2024, quando comparados com o padrão havido nos três anos anteriores - 2021, 2022 e 2023. Em outras palavras: as aglutinações, solicitações e pagamentos também ocorreram em anos anteriores. Contudo, o padrão constatado nos anos de 2021, 2022 e 2023 foi violenta e abruptamente quebrado no ano eleitoral de 2024. A conclusão não comporta



maior clareza e seus fundamentos repousam expressos na sentença embargada.

O aumento da demanda em face da prestação específica de consultas que antes cabiam ao Governo do Estado, a constatação da demanda reprimida municipal, as pontuais aglutinações havidas em anos anteriores, o impacto e a desproporcional visibilidade eleitoral conferida pela explosão das ações assistenciais aos promovidos, o abuso de poder político pelo uso da máquina pública em favor dos candidatos beneficiados e quaisquer pontos arguidos pelos embargantes foram expressa e exhaustivamente analisados naquela decisão meritória, sendo despiciendo repetir-se sua fundamentação.

Demais disso, o mesmo presentante do Ministério Público que acompanhou a mera regularidade dos procedimentos atinentes à demanda reprimida no município foi o mesmo que, atuando de forma diligente e criteriosa nesta demanda eleitoral, posicionou-se, no mérito, favoravelmente à procedência em parte da ação. Conclui-se que a defesa findou por lançar como argumento o próprio agente ministerial que pediu sua parcial condenação. Ressalte-se, outrossim, que, em dezembro de 2023, o Ministério Público não analisou e não ratificou - nem poderia fazê-lo, por óbvio - solicitações de bens e respectivos pagamentos e aglomerações realizadas a partir de março de 2024 - mais de seis meses após aqueles procedimentos, como bem expressamente ressaltado na sentença embargada.

Quanto a alegação feita no item "c", o ponto foi expressa e criteriosamente analisado na sentença embargada. Inicialmente, quanto à referência dos embargantes ao “Ministério Público, em processo inquisitorial específico”, devo reiterar o que acima destaquei. Ademais, o aspecto quantitativo e qualificativo do impacto produzido pelas doações assistenciais, assim como o seu perfeito enquadramento como abuso do poder político, foram detalhadamente esmiuçadas no *decisum* embargado, com vasta referência jurisprudencial, não cabendo, aqui, a mera repetição dos expressos fundamentos daquele julgamento de mérito.

Por fim, sobre a alegação constante no item “d”, ao se apreciar cada uma das planilhas, verificou-se que, como exceção, a flutuação de despesas em relação aos bens ali destacados não exacerbou a regularidade e proporcionalidade dos anos anteriores, o que não foi



verificado nas outras tabelas. A expressa fundamentação da sentença não se arrimou na genérica e indeterminada “demanda reprimida”, tão alegada pelos acionados.

Ainda que se considere o raciocínio dos embargantes, é um sofisma defender-se que o mesmo argumento que explica a pequena elevação dos gastos pertinentes a um bem *deva* ser adotado indiscriminadamente para justificar todos os vertiginosos e abruptos incrementos constatados, vez que situações fáticas diversas conduzem a conclusões diversas.

Demais disso, a sentença vergastada foi clara e até repetitiva em asseverar que os projetos assistenciais que implicaram as estrondosas despesas não são, por si sós, ilegais. Por isso mesmo, não necessariamente haveria de ser constatadas irregularidades em todas as solicitações e pagamentos. Na configuração do abuso do poder político, prescinde-se de uma ilegalidade inicial praticada pelo agente público, como extenuantemente explicado naquela decisão de mérito.

Destarte, a sentença analisou pormenorizadamente todo o acervo probatório constante dos autos e não há se falar em nulidade, omissão ou contradição. Todos os pontos relevantes ao deslinde da matéria discutida foram enfrentados de forma cristalina, expressa, reiterada e detalhada.

Feitas tais considerações, resta nítido e desembaraçado de dúvidas que o exclusivo intuito dos presentes embargos não foi qualquer dos fins previstos no CPC, mas, sim, revolver o mérito e, conseqüentemente, protelar o trâmite ou a interposição do recurso cabível.

Diante de tal contexto, incide o disposto no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil, que prevê a aplicação de multa sobre o valor da causa quando manifestamente procrastinatórios os embargos de declaração.

E, embora não seja atribuído valor da causa aos feitos eleitorais, a ostensiva intenção protelatória dos embargantes configura sua litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC), ao criarem entrave processual para refrear a marcha de recurso interposto à sentença deste juízo, protelar eventual recurso a ser agitado pela parte, atrasar o alcance da coisa julgada ou a subida dos autos à Corte Eleitoral.



Assim, **conheço dos Embargos de Declaração** apresentados, **negando-lhes provimento, e fixo multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Outrossim, **advirto os embargantes de sua conduta processual, suficientemente emoldurada pelas previsões do artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se às partes e o Ministério Público Eleitoral.

Expedientes Necessários.

Juazeiro do Norte/CE, na data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE

Juiz Eleitoral da 28ª Zona

